



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
SECRETARIA DE OBRAS
E-mail: obras@mostardas.rs.gov.br

Mem: 393/2019-SMOSTT

Da: Secretaria Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Trânsito.

Para: Secretaria Municipal de Administração - Compras

Assunto: Revogação Pregão Eletrônico

Venho por meio deste memorando solicitar a Revogação do Pregão Eletrônico nº108/2019, pois, esta em desconformidade com as normas da NBR 8890/2018 que foi atualiza.

Mostardas, 02 de dezembro de 2019.

Marcelo de Jesus Pedone da Silva
Secretário Municipal de Obras,
Saneamento, Transporte e Trânsito.

Recebido

Data 02/12/19
Hora 8:00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PARECER JURÍDICO

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº
822/2019**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2019 – Sistema de Registro de Preços

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 108/2019, que tem como objeto a contratação da aquisição de canos de concreto para rede de esgoto do município.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração decidiu após o envio do Memorando nº 393/2019 encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Trânsito solicitando a revogação do Pregão Eletrônico nº 108/2019, sob a alegação de que a descrição dos objetos licitados exigidos nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 do Edital estão em desconformidade com as normas da ABNT NBR 8890/2018 em sua última atualização.

Sob esta evidência, na licitação a descrição dos objetos solicitados se deu com base nas normas da ABNT NBR 8890/2007 não atingindo com isto a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 822/2019- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2019**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a contratação de aquisição de canos de concreto para rede de esgoto do município.

Convém mencionar que posteriormente a publicação do Edital a Administração Pública entendeu após, a interposição de uma impugnação ao Edital proposta pela empresa D' AGOSTINI INDÚSTRIA DE CONCRETO LTDA – Protocolo Internos Nº 940/2019, que os objetos licitados necessitariam serem alterados, para atenderem à norma da ABNT NBR 8890/2018.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os
princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, este Assessor Jurídico recomenda a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 822/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2019 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, é o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, salvo melhor juízo.

Mostardas/RS, 02 de dezembro de 2019.


Gilberto Braga de Araújo
Assessor Jurídico

**Acato parecer
Comunique-se**


Edson de Souza
Prefeito Municipal

02/12/19